

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.378/14/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000209583-30	
Impugnação:	40.010135508-11	
Impugnante:	Wagner Aparecido Lopes Dutra	
	CPF: 365.577.309-91	
Proc. S. Passivo:	José Vicente Martins	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Paraná não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Paraná do veículo de placa ALW-1981 nos exercícios de 2008 a 2010, e do veículo de placa ANQ-9293 nos exercícios de 2008 e 2009, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 110/114.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2010, referente ao veículo de placa ALW-1981, e nos exercícios de 2008 e 2009 referente ao veículo de placa ANQ-9293, ambos de propriedade do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/PR e Receita Federal, constatou que o veículo em questão encontra-se registrado e licenciado no Estado do Paraná, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

Inicialmente registre-se que o Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo ao período de 2008, uma vez que o recebimento da Notificação de Lançamento deu-se em janeiro de 2014, já transcorridos 5 anos do fato gerador, sem o lançamento e a cobrança por parte da autoridade fiscal.

Insta observar que o IPVA mineiro é tributo com modalidade de lançamento por homologação, vez que o contribuinte está obrigado a efetuar o pagamento independentemente da ação fiscal. Assim, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, corre o prazo decadencial de 5 anos a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o fisco poderia ter realizado o lançamento. Prazo este que, no caso em tela, não expirou, uma vez que o recebimento da Notificação de Lançamento foi efetivado em 20/12/13, conforme fl. 42.

Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que a questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 38/39);
- 2) consulta de dados do sócio no Sistema integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE com a demonstração de que o Autuado é sócio de empresa estabelecida em Minas Gerais (fls. 40);
- 3) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 41);

O conjunto de provas trazido pelo Fisco atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado sustenta que os veículos não foram usados em Minas Gerais, uma vez que ele os adquiriu no Estado do Paraná, onde tem sua naturalidade, e quando se mudou para Uberlândia deixou-os naquele Estado para uso de seus familiares. Alega, inclusive, que o Fisco mineiro feriu o art. 108, §2º do CTN quando utilizou-se, indevidamente, do instrumento da analogia para afirmar, pelo simples fato de o proprietário residir em Uberlândia e ter vendidos os veículos naquela Cidade, que esses circularam no passado naquela região.

Importa salientar que o IPVA é um imposto que tem como fato gerador a propriedade do veículo e não há previsão legal para se considerar o local de circulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do bem nem o local de residência do condutor do veículo a fim de se identificar o contribuinte. Assim, a notificação fiscal partiu de fatos comprovados, e não de analogia.

Ademais, insta registrar que os veículos foram adquiridos em 2006 e 2007 no Estado do Paraná, mas o Autuado é domiciliado em Uberlândia desde 2002, conforme documento do Tribunal Superior Eleitoral, às fls. 39.

Sustenta ainda o Autuado que o Estado de Minas Gerais não tem competência para lançar IPVA sobre veículo registrado no Estado do Paraná, sem prova de evasão fiscal ou de fraude, com base unicamente em analogia. Assim, o Fisco mineiro incorreu em invasão de competência e bitributação.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

A situação não é de conflito de competência, mas sim, de comprovação e quantificação de irregularidade e, a consequente cobrança de tributo que deixou de ser recolhido aos cofres de Minas Gerais e indevidamente recolhido a outro ente tributante.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu anexar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a Fiscalização em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

IS